



PROCESSO N.º : 184.944-1/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

GESTOR : JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE

**ADVOGADO(A) : RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT 11.972**

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Olímpia**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **José Elpídio de Moraes Cavalcante**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Técnico Preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 08 (oito) irregularidades, subdivididas em 09 (nove) achados, nessas





Contas Anuais de Governo, imputadas ao Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, as quais passo a analisar:

1.1 – Das irregularidades sanadas

Alinho-me com o entendimento técnico e ministerial quanto ao saneamento dos achados 1.1 (CB05); 2.1 (CB08); 3.1 (LA05); 4.1 (LB99); 5.1 (MB03); 6.1 (MB04); 7.1; 7.2 (NB04) e 8.1 (NB06), pelas razões a seguir expostas.

Em relação à **irregularidade CB05**, item 1.1, que trata da divergência de R\$ 70.887,62 (setenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) quanto à apropriação do resultado do exercício, o Responsável reconheceu a ocorrência do erro e providenciou a correção do demonstrativo e a republicação no Diário Oficial da AMM/MT, além do reenvio via Sistema Aplic.

No que diz respeito à **irregularidade CB08**, item 2.1, decorrente da ausência de assinatura do ordenador de despesas e do contador na prestação de contas de governo, os demonstrativos foram reenviados via Sistema Aplic com as respectivas assinaturas.

Quanto à **irregularidade LA05**, item 3.1, referente à ausência de avaliação atuarial do exercício de 2024, a defesa demonstrou que houve a elaboração da avaliação com data focal em 31/12/2024 e que, por equívoco, foi encaminhada a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023.

A **irregularidade LB99**, item 4.1, relacionada à ausência de legislação limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte não subsiste, haja vista que o ex-Prefeito comprovou que a Lei Municipal n.º 1.196/2020 realizou a adequação normativa necessária para atender às diretrizes constitucionais e atuariais que regem os RPPS.

Igualmente, a ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, caracterizadora da **irregularidade MB03**, item 5.1, não se confirmou, dado que o ex-Gestor apresentou tal documento e evidenciou que está disponível no Portal da Transparência do Município.





Em que pese a prestação de contas tenha sido enviada fora do prazo legal, com atraso de 07 (sete) dias, configurando a **irregularidade MB04**, item 6.1, impõe-se reconhecer que, em consonância com o artigo 11¹ da Resolução Normativa TCE/MT n.º 19/2016, cabia ao atual Prefeito a elaboração e prestação das contas, e não ao ex-Gestor, ora responsabilizado. Logo, deve ser afastado o achado.

Já a **irregularidade NB04**, itens 7.1 e 7.2, oriunda da ausência de disponibilização das contas aos cidadãos e de divulgação no portal da transparência e na página da Prefeitura, o Responsável comprovou que o Edital de Publicação n.º 001/2025², realizado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, disponibilizou as Contas anuais do Poder Executivo na Prefeitura e na Câmara Municipal. Ademais, evidenciou que houve a disponibilização dos balanços no sítio eletrônico oficial³.

Por último, sobre a **irregularidade NB06**, item 8.1, atinente a não comprovação de publicação dos balanços da entidade, o ex-Prefeito demonstrou que houve a publicação dos balanços no Diário Oficial da AMM/MT⁴ e na página do Município.

Ainda que as justificativas apresentadas não se prestassem a sanar as irregularidades NB04 e NB06, não seria o caso de imputação da responsabilidade ao Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante, posto que, conforme bem salientado pelo MPC, houve a transição de mandato e, portanto, a responsabilidade dos atos praticados no exercício de 2025 é do atual gestor.

Esse cenário, acrescido do entendimento externado no Parecer Prévio n.º 04/2015-TP⁵, levam ao saneamento das irregularidades. Desse modo, assinto com o encaminhamento proposto e dou por **sanadas as irregularidades CB05** (item

¹ Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

²<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1559478/>

³<https://www.novaolimpia.mt.gov.br/Atos-Oficiais/Balancos/Anexos-do-balanco-degoverno-2024-7766/3/>

⁴<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1603668/>

⁵ (...) 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).





1.1); **CB08** (item 2.1); **LA05** (item 3.1); **LB99** (item 4.1); **MB03** (item 5.1); **MB04** (item 6.1); **NB04** (itens 7.1 e 7.2) e **NB06** (item 8.1).

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Nova Olímpia aplicou o montante de **R\$ 22.684.347,41** (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), correspondente a **30,25%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 74.972.854,81 (setenta e quatro milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 31,62% em 2023.

Quanto à **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, o Município aplicou o montante de **R\$ 17.071.308,20** (dezessete milhões, setenta e um mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), equivalente a **96,44%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **Fundeb**, no valor de **R\$ 17.700.761,31** (dezessete milhões, setecentos mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), observando, portanto, o artigo 212-A, inciso XI, da CRFB/1988 e o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se um aumento do percentual de aplicação dos recursos do Fundeb, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 93,71%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Nova Olímpia aplicou **R\$ 25.703.355,40** (vinte e cinco milhões, setecentos e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondentes a **34,76%** da receita base de **R\$ 73.930.995,79** (setenta e três milhões, novecentos e trinta mil,





novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e § 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma pequena diminuição no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 34,95% em 2023.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou **R\$ 41.618.589,61** (quarenta e um milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondentes a **42,34%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 98.295.661,42** (noventa e oito milhões, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 2.482.284,13** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), correspondentes a **2,52%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 44.100.873,74** (quarenta e quatro milhões, cem mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondentes a **44,86%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 4.384.972,64** (quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a **7,00%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 62.642.466,28** (sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e





vinte e oito centavos), observando o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,25%	Regular
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei n.º 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	96,44%	Regular
Ações e serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Lei Complementar n.º 141/2012: art. 7º.	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	34,76%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	42,34%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,52%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,86%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 112.613.008,97** (cento e doze milhões, seiscentos e treze mil, oito reais e noventa e sete centavos), indicando um acréscimo de R\$ 17.582.247,00 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos





e quarenta e sete reais) comparado a 2023, que registrou R\$ 95.030.761,97 (noventa e cinco milhões, trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), exceto a intra.

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 13.105.238,91** (treze milhões, cento e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), correspondendo a **10,83%** da receita corrente arrecadada, exceto intra. Esse valor representa um aumento de R\$ 216.970,22 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta reais e vinte e dois centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 12.888.268,69 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 596.351,00** (quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais), representando 4,55% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), de modo que a arrecadação foi 16,93% superior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 103.404.760,53** (cento e três milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 2.968.277,02** (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e dois centavos), provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 104.662.284,50** (cento e quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 1.710.753,05** (um milhão, setecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).

Os **restos a pagar para o exercício seguinte**, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram **R\$ 4.355.200,87** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos reais e oitenta e sete centavos), sendo **R\$ 725.247,27** (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) na modalidade Não





Processados e **R\$ 3.629.953,60** (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve um **aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 2.109.281,64** (dois milhões, cento e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 3.586.193,41 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos) e o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 5.695.475,05 (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 12.377.596,64** (doze milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 5.484.000,40** (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil reais e quarenta centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, verificou-se que está dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Nova Olímpia atingiu um índice geral de 0,64, classificando-se com o **conceito B**, que indica **BOA GESTÃO**:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,34	0,00	0,62	1,00	0,99	0,24	0,52	105
2021	0,39	0,30	0,70	1,00	0,99	0,23	0,60	101
2022	0,55	0,74	1,00	1,00	1,00	0,25	0,78	34
2023	0,57	0,00	0,65	1,00	0,77	0,29	0,55	107
2024	0,52	0,75	0,33	1,00	0,91	0,31	0,64	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar

Em Nova Olímpia, a Equipe de Auditoria informou que o Município: **I)** alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; **II)** realizou as campanhas março mulher, agosto lilás e 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher; **III)** inseriu nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher e **IV)** instituiu/realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

Em vista disso, o Município observou o que dispõe as Leis n.^o 9.394/1996 e 1.164/2021.

5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a Equipe de Auditoria apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, a nota do Município de Nova Olímpia nos anos iniciais está acima da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e das notas médias nacional e estadual.





Ainda quanto a esse ponto, a Secex constatou que no ano de 2024 inexistiam crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância no Município de Nova Olímpia.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada.

Quanto ao primeiro, constatou-se que, em 2024, o Município de Nova Olímpia está em 73º lugar no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada e que, no ranking nacional, está em 307º lugar. Viu-se também que nos últimos anos houve uma diminuição da área total desmatada.

No que se refere aos focos de queima, a Secex apontou que houve um relevante aumento no número de focos de 2023 para 2024.

Nesse cenário, acolho a sugestão da Equipe Técnica a fim de **recomendar** ao Legislativo de Nova Olímpia que recomende ao Executivo Municipal a implementação de medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas.

5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que o desempenho geral do Município em 2024 revela uma situação intermediária, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores, destacando que, embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação.





Assim, acolho a sugestão da 5^a Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, com especial ênfase à prevalência de arboviroses (dengue) e detecção de hanseníase (geral), bem como que informe dados para todos os indicadores.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Nova Olímpia, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV.

Verifica-se significativa melhoria no nível de transparência da Prefeitura, que passou de 63,66% (nível intermediário) em 2023 para **87,82% (nível elevado) em 2024**, evidenciando avanços nas práticas de divulgação das informações públicas.

Ainda assim, cabe **recomendar** ao Legislativo de Nova Olímpia que determine ao executivo municipal a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Nova Olímpia referente ao exercício de 2024, observou-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação de relatório conclusivo.





Ademais, o Município: **I)** não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024; **II)** não contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento; **III)** não contratou operações de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato e **IV)** não expediu atos que implicaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ou que previram parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o ex-Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, Fundeb e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, enquanto os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro (R\$ 6.893.596,24) e orçamentário (R\$ 1.710.753,05), demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Observou-se, ainda, que o Município de Nova Olímpia adimpliu tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares referentes ao exercício de 2024.

Outrossim, todas as irregularidades identificadas no Relatório Técnico Preliminar, após a apresentação das justificativas pelo Responsável, foram sanadas.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.





9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial n.º 4.007/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Olímpia**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **José Elpídio de Moraes Cavalcante**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Nova Olímpia que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

- I)** em conjunto com a Contadoria Municipal, adote providências para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- II)** nos próximos exercícios, os demonstrativos contábeis e demais arquivos que integram a prestação de contas estejam devidamente assinados pelos responsáveis, antes de suas publicações, visando garantia de fidedignidade das informações contidas;
- III)** observe os prazos regulamentares para o envio de cargas a este Tribunal, especialmente para a remessa das contas anuais de governo;
- IV)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a





ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

V) atente à obrigatoriedade de que os créditos advindos de superávit financeiro tenham a devida cobertura de recursos de superávit apurados no balanço do exercício anterior;

VI) no balanço do ano de 2025, sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis;

VII) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme a Portaria MPS n.º 185/2015 e Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

VIII) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

IX) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

X) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu artigo 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

XI) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





XII) adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos; e

XIII) capacite os servidores designados para fins de análise rebuscada dos documentos de envio obrigatórios ao Tribunal de Contas, inserindo rigor técnico na conferência documental e a adoção de mecanismos eficientes para evitar a ocorrência de envios incorretos.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Nova Olímpia **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, especialmente no que se refere à prevalência de arboviroses (dengue) e detecção de hanseníase (geral); e

II) adote medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 06 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁶
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

